

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1138978 - SP (2017/0177651-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : AIRTON CAETANO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, E § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL DO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. ARTIGO 926 DO NOVO CÓDEX PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre. Na hipótese dos autos foi aplicada a Súmula n. 7/STJ em relação às teses defendidas pela parte agravante.

3. Não merece prosperar, também, o argumento de que o advento do CPC/2015 acarretou modificações no processamento dos embargos de divergência para permitir a análise do dissídio entre julgados provenientes de diferentes graus de cognição, autorizando, por consequência, o reexame da admissibilidade do apelo nobre nesse recurso uniformizador.

Superior Tribunal de Justiça

4. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

5. O mérito dos embargos de divergência, segundo o § 2º do citado artigo 1.043, decorre da aplicação do direito material ou do direito processual contido na tese do recurso especial, não se podendo extrair dessa previsão normativa interpretação autorizativa para se utilizar o recurso uniformizador como instrumento viabilizador de novo exame quanto ao conhecimento do REsp.

6. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

7. A pretensão da parte agravante encontraria amparo no inciso II do artigo 1.043 do CPC/2015. Contudo, tal dispositivo legal foi revogado expressamente pela Lei n. 13.256 de 04/04/2016.

8. A redação da parte final do inciso III do mencionado artigo 1.043 contém previsão autorizativa sobre o cabimento dos embargos de divergência em situação peculiar, quando num dos acórdãos confrontados foi afirmado não ter sido conhecido o recurso especial, mas, em verdade, ocorreu o julgamento da controvérsia defendida no apelo nobre. Nessa hipótese específica, deve ser mitigada a incidência da Súmula n. 315/STJ. Precedentes.

9. Não socorre ao ora agravante a revogação da Súmula n. 599 do STF e tampouco a diretriz estabelecida no artigo 926 do CPC/2015, porque a inadmissão dos embargos de divergência, na hipótese em análise, em verdade prestigia a referida norma programática ao aplicar ao presente caso a mesma solução adotada pela Corte Especial em situações semelhantes, restando observado o princípio da isonomia.

10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha

Presidente

Ministro Jorge Mussi

Relator



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.978 - SP (2017/0177651-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AIRTON CAETANO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: AIRTON CAETANO ALVES interpõe agravo interno contra decisão singular desta relatoria pela qual foram liminarmente indeferidos embargos de divergência, cujo objetivo era o reexame da inadmissibilidade do apelo nobre perante o órgão julgador de origem, motivo pelo qual foi aplicada, por analogia, a Súmula n. 315/STJ.

Defende a parte agravante que o acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, analisou o mérito da controvérsia ao não negar seguimento ao recurso especial, sedimentando o entendimento da instância ordinária quanto à inexistência do direito do autor ao benefício da aposentadoria por invalidez, porque não preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/1991.

Argumenta que o inciso II do artigo 1.043 do CPC/2015 permite o conhecimento e provimento do recurso uniformizador, tendo a Suprema Corte, com amparo na mesma linha de entendimento adotada pelo Novo Código Processual, cancelado a Súmula n. 599/STF.

Sustenta que a manutenção do *decisum* ora impugnado consubstancia clara violação ao princípio da isonomia, porque esta Corte Superior tem decidido casos de aposentadoria por invalidez analisando não apenas a condição do laudo pericial, mas também questões sócio-econômicas, idade e até grau de instrução do segurado para a concessão do benefício em tela, como comprovam os paradigmas indicados.

Alega que o artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 — ao estabelecer que a jurisprudência dos Tribunais deve ser uniforme, estável, íntegra e coerente — preconiza o fortalecimento do sistema de precedentes, em atenção ao

referido princípio da isonomia, objetivando a efetivação da segurança jurídica pelo Poder Judiciário na solução das controvérsias nas quais se discute a mesma matéria, conforme ensina a doutrina.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou impugnação (fl. 416).

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.978 - SP (2017/0177651-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : AIRTON CAETANO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, E § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL DO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. ARTIGO 926 DO NOVO CÓDEX PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre. Na hipótese dos autos foi aplicada a Súmula n. 7/STJ em relação às teses defendidas pela parte agravante.

3. Não merece prosperar, também, o argumento de que o

advento do CPC/2015 acarretou modificações no processamento dos embargos de divergência para permitir a análise do dissídio entre julgados provenientes de diferentes graus de cognição, autorizando, por consequência, o reexame da admissibilidade do apelo nobre nesse recurso uniformizador.

4. O artigo 1.043 do CPC/2015, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal.

5. O mérito dos embargos de divergência, segundo o § 2º do citado artigo 1.043, decorre da aplicação do direito material ou do direito processual contido na tese do recurso especial, não se podendo extrair dessa previsão normativa interpretação autorizativa para se utilizar o recurso uniformizador como instrumento viabilizador de novo exame quanto ao conhecimento do REsp.

6. A análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

7. A pretensão da parte agravante encontraria amparo no inciso II do artigo 1.043 do CPC/2015. Contudo, tal dispositivo legal foi revogado expressamente pela Lei n. 13.256 de 04/04/2016.

8. A redação da parte final do inciso III do mencionado artigo 1.043 contém previsão autorizativa sobre o cabimento dos embargos de divergência em situação peculiar, quando num dos acórdãos confrontados foi afirmado não ter sido conhecido o recurso especial, mas, em verdade, ocorreu o julgamento da controvérsia defendida no apelo nobre. Nessa hipótese específica, deve ser mitigada a incidência da Súmula n. 315/STJ. Precedentes.

9. Não socorre ao ora agravante a revogação da Súmula n. 599 do STF e tampouco a diretriz estabelecida no artigo 926 do CPC/2015, porque a inadmissão dos embargos de divergência, na hipótese em análise, em verdade prestigia a referida norma programática ao aplicar ao presente caso a mesma solução adotada pela Corte Especial em situações semelhantes, restando observado o princípio da isonomia.

10. Agravo interno improvido.

VOTO

A7

EAREsp 1138978 Petição : 202160/2018

C52461515324-46141@
2017/0177651-7

C74:11:11<564@
Documento

Página 3 de 12

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): que pesem os argumentos da parte agravante, não merece guarida a pretensão recursal.

Extrai-se dos autos que o acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma, não adentrou no exame do mérito das teses suscitadas no apelo nobre inadmitido na origem, segundo se pode deduzir do referido aresto, abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não pode esta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

Conforme explicitado na decisão ora agravada, os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do apelo nobre ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

Ademais, incide no presente caso, por analogia, a Súmula n. 315/STJ, ante o descabimento do recurso uniformizador previsto no artigo 1.043 do CPC/2015 contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre.

E esta é claramente a hipótese dos autos, onde o acórdão embargado, em relação às teses defendidas no recurso especial inadmitido na origem — as quais buscavam demonstrar o preenchimento dos requisitos legais pelo autor para o recebimento da aposentadoria por invalidez —, aplicou a Súmula n. 7 deste Sodalício.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, E § 2º, DO CPC/2015. REGRA GERAL DO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VEDAÇÃO DE NOVO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RESP, OCORRIDO NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A Súmula n. 315/STJ, utilizada por analogia na espécie, veda a admissão deste recurso uniformizador contra acórdão proferido em agravo em recurso especial no qual não se examinou o mérito do apelo nobre. Na hipótese dos autos foi aplicada a Súmula n. 7/STJ em relação à tese defendida pela parte agravante.

[...]

9. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 778.197/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. O agravante pleiteia modificar acórdão que aplicou o entendimento de que a revisão das conclusões firmadas no voto condutor tem óbice na Súmula 7/STJ. Revela-se, porém, inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso especial.

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 1070218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2018, DJe 25/05/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de

ordem pública.

2. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 02/05/2018)

Não merece prosperar, ainda, o argumento da parte agravante no sentido de que o advento do CPC/2015 acarretou modificações no processamento dos embargos de divergência para permitir a análise do dissídio entre julgados provenientes de diferentes graus de cognição, autorizando, por consequência, o reexame da admissibilidade do apelo nobre neste recurso uniformizador.

O referido artigo 1.043 do novel Códex Processual, ao disciplinar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, parte da premissa de que tanto o acórdão embargado quanto os arestos apontados como paradigmas tiveram o mérito do recurso especial analisado, conforme se depreende da redação do inciso I do mencionado dispositivo legal:

**Seção V
Dos Embargos de Divergência**

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;** (grifo nosso)

Importante destacar que o mérito aqui se refere às questões de direito material ou de direito processual, conforme anotado no § 2º do mencionado dispositivo legal:

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na **aplicação do direito material ou do direito processual.** (grifo nosso)

Contudo, ao contrário do argumento sustentado pela parte agravante, esta previsão normativa do § 2º do artigo 1.043 do CPC/2015 — no

que tange à aplicação do direito processual eventualmente realizada no acórdão embargado —, não configura regra autorizadora da utilização do recurso uniformizador para viabilizar o reexame da admissibilidade do apelo nobre no caso concreto.

Deve-se ter em mente que a análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto é realizada de forma soberana pelo respectivo órgão fracionário deste Sodalício e, via de regra, não pode ser revista através dos embargos de divergência, sob pena de se criar, no Superior Tribunal de Justiça, segunda instância revisora nesse aspecto.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO QUE TEM POR FINALIDADE CORRIGIR ALEGADO EQUÍVOCO NAS PREMISSAS DO JULGAMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Os embargos de divergência não podem se imiscuir no tocante ao seu acerto, ou não, do aresto embargado. A função de tal recurso é tão somente, em existindo divergência de teses jurídicas em questões de fato similares, suprimir tal dissenso. Quando o § 2º do art. 1.044 do CPC/2015 menciona o termo alteração da "conclusão do julgamento anterior", assim o prevê, desde quando tenha sido infirmada a tese jurídica consignada no aresto prolatado pelo órgão fracionário.

3. Isso é algo totalmente diverso de se pretender corrigir suposto "erro de julgamento", "equívoco nas premissas" ou "injustiça no julgamento", porventura ocorridos no julgamento do órgão turmário. É que, como bem ressaltado na decisão agravada, os embargos de divergência se qualificam como recurso de correção de tese jurídica e, não, de um alegado desacerto no julgado embargado. E, por óbvio, tal finalidade não foi alterada pela nova sistemática do CPC/2015, desde quando o próprio § 1º do art. 1.043 do citado diploma legal fala em confrontação de "teses jurídicas".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1517101/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ. SANEAMENTO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. No caso, o acórdão embargado aplicou a jurisprudência atualizada desta Corte Superior no sentido da validade da citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessária a assinatura do aviso de recebimento por representante legal da empresa. Quanto aos fatos alegados pela embargante, houve a incidência da Súmula 7 do STJ, o que impede a análise do ponto em embargos de divergência.

3. O suprimento de omissão no acórdão embargado não se insere nas hipóteses de cabimento dos embargos de divergência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1530013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE DEFENDIDA NAS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015 NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS NA TURMA JULGADORA DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DA REVISÃO NO COLEGIADO MAIOR.

[...]

4. A aludida restrição no exame do cabimento dos embargos de divergência tem por escopo manter inalterado seu elevado objetivo, previsto no CPC/2015 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a uniformização da jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício quanto à interpretação da legislação federal, não se podendo aceitar seu uso para revisão da justiça ou suposta injustiça ocorrida no exame da admissibilidade ou do mérito do recurso especial perante a Turma Julgadora, ou, ainda, para se rever questão absolutamente casuística, derivada das particularidades dos autos.

[...]

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1344505/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2018, DJe 20/02/2018)

Impende ressaltar que o inciso II do artigo 1.043 do CPC/2015 ampararia o acolhimento da pretensão da parte agravante. Contudo, tal dispositivo legal foi revogado expressamente pela Lei n. 13.256 de 04/04/2016, conforme se

pode constatar no seguinte precedente da Corte Especial, a título ilustrativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO.

[...]

VII - O CPC de 2015, em seu art. 1.043, II previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

VIII - Saliente-se que os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisor ou corrigir regra técnica de conhecimento.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1575037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2018, DJe 28/02/2018)

E ainda quanto à observância da regra geral do cabimento dos embargos de divergência somente quando os acórdãos confrontados tiverem julgado o mérito do apelo nobre, destaca-se a parte final do inciso III do artigo 1.043:

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

Este inciso prevê hipótese na qual num dos arestos confrontados, com o objetivo de demonstrar o dissenso pretoriano, foi afirmado não ter sido conhecido o recurso especial, mas na verdade ocorreu o exame da controvérsia defendida no apelo nobre.

Esta previsão autorizativa sobre o cabimento dos embargos de divergência é casuística, não possuindo o alcance pleiteado pela parte agravante, pois a redação final do referido inciso III do artigo 1.043 do

CPC/2015 apenas mitiga a incidência analógica da Súmula n. 315/STJ nessa especialíssima situação, objetivando garantir a interposição do recurso uniformizador nesta hipótese pontual para evitar o cerceamento ao direito de recorrer por mera questão terminológica.

Abordando o referido tema, os seguintes julgados deste Sodalício:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. Súmula 315 do STJ: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Entendimento positivado no art. 1.043, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. PREVISÃO DO INCISO III DO ARTIGO 1.043 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

3. O inciso III do artigo 1.043 do CPC/2015 não gerou modificações no processamento do recurso uniformizador, a fim de permitir a análise do dissídio entre julgados provenientes de diferentes graus de cognição. O mencionado dispositivo legal apenas disciplina a hipótese de configuração de dissenso pretoriano quando um dos acórdãos confrontados, embora não tenha conhecido o recurso, haja tratado do cerne da lide. Precedentes da Corte Especial.

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EAREsp 585.006/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 17/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

[...]

(AgInt nos EAREsp 823.290/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 315/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CORPO DA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. O Código de Processo Civil de 2015, no inciso III do art. 1.043, positivou o entendimento do STJ de que são admissíveis os embargos de divergência interpostos no domínio do agravo de instrumento/agravo em recurso especial desprovidos, quando a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do apelo trancado na origem, mitigando, assim, a incidência da Súmula n. 315/STJ.

2. A circunstância de o dispositivo prever como embargável apenas "acórdão prolatado em recurso especial" deve ser creditada ao fato de que o novo CPC havia extinto o duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, o qual foi restabelecido, antes mesmo da entrada em vigor da novel legislação processual, pela Lei n. 13.256/2016, sem que, todavia, tenha-se readequado a dicção do art. 1.043.

3. O requerimento do benefício de gratuidade da justiça pode ser deduzido na própria petição recursal. Nova exegese do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 624.073/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

Diante das razões acima, não socorre ao ora agravante a revogação da Súmula n. 599 do STF e tampouco a diretriz estabelecida no artigo 926 do CPC/2015, porque a inadmissão dos embargos de divergência, na hipótese em análise, em verdade prestigia a referida norma programática ao aplicar ao presente caso a mesma solução adotada pela Corte Especial em situações semelhantes, restando observado o princípio da isonomia.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não merece reparos a decisão ora agravada, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 1.138.978 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0177651-7

Número de Origem:

00040569020098260348 680/2009 40569020098260348 6802009 20150000423093 3480120090040567
20160000101190

Sessão Virtual de 07/11/2018 a 13/11/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AIRTON CAETANO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON CAETANO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Novembro de 2018